



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROVIMENTO CONJUNTO 005/2013 – CRMB/CJCI

Disciplina a cobrança de custas judiciais no âmbito do Sistema de Juizados Especiais e dá outras providências.

O Desembargador Ronaldo Marques Valle, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais e institucionais,

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.099/1995 estabelece no Parágrafo único, do art. 54, que o preparo de recurso encaminhado às Turmas Recursais compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita;

CONSIDERANDO que, na hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito por não comparecimento do autor a qualquer das audiências do processo, o art. 51, § 2º da referida lei prevê a possibilidade de cobrança das custas desde que a ausência não decorra de força maior;

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado instituiu comissão destinada a propor revisão na Lei de Custas Judiciais do Estado do Pará, a fim de adequá-la à legislação federal em vigor, inclusive quanto à cobrança de custas e despesas processuais nos procedimentos previstos na Lei nº 9.099/95;

CONSIDERANDO que no recente Curso para Aperfeiçoamento da Atividade Judicante e Compartilhamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Conhecimento – Juizados Especiais e Turmas Recursais, promovido pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, em parceria com o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, restou firmado, pela maioria dos juízes e servidores participantes, o entendimento de que ao TJ/PA compete a cobrança do preparo do recurso, na forma do § 1º, do art. 42, da Lei nº 9.099/95, aí compreendidas todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição (Lei nº 9.099/95, Parágrafo único do art. 54);

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar, ainda que provisoriamente, o regime de custas adequado ao âmbito do Sistema de Juizados Especiais, especialmente tendo em vista que o art. 29 da Lei Estadual nº 6.459/2002 defere às Corregedorias de Justiça a competência de editar Provimentos estabelecendo critérios para a cobrança, a elaboração dos cálculos e o recolhimento de custas processuais;

RESOLVEM:

Art. 1º. Determinar que os magistrados integrantes do Sistema de Juizados Especiais, ao realizarem o juízo de admissibilidade recursal, observem a comprovação de pagamento, pelo recorrente, do preparo do recurso, nos termos do Parágrafo único do art. 54 da Lei nº 9.099/95, nele compreendidas as custas e despesas relativas ao encaminhamento do próprio recurso, bem como às custas, taxas e despesas relativas à tramitação do feito no primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Parágrafo único: Os magistrados também devem observar a comprovação do pagamento de custas na hipótese prevista no art. 51, §2º da Lei nº 9.099/95.

Art. 2º. Incumbe à Unidade de Arrecadação Judicial – UNAJ, da Comarca onde se processar a causa, apurar as custas iniciais dispensadas em primeiro grau, assim como as custas referentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

ao recurso inominado, emitindo os respectivos boletos bancários e contas do processo para o devido recolhimento e comprovação no ato da interposição ou em até 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao seu protocolo.

Parágrafo único. O cálculo das custas será feito de acordo com a tabela única anexa a este Provimento.

Art. 3º. Incidirão custas e despesas processuais quando se tratar de ações de competência originária das Turmas Recursais (art. 8º da Lei Estadual nº 6.459/2002), ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita e aquelas cujo pagamento seja inexigível por disposição legal.

Parágrafo 1º: Independem do pagamento de custas:

I – os conflitos de competência;

II – os feitos criminais em ação pública;

III – os "*habeas corpus*";

IV – as exceções de suspeição e de impedimento;

V – os recursos interpostos pelo Ministério Público;

VI – os recursos interpostos pelo Estado e Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculados.

Parágrafo 2º: Nos casos de Mandado de Segurança impetrados perante a Turma Recursal, as custas judiciais deverão ser calculadas conforme o item 1 da Tabela de Custas (Recurso do Juizado Especial).

Art. 4º. A comprovação do preparo do recurso deve ser feita no ato da sua interposição ou em até 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao seu protocolamento, mediante a apresentação da Conta do Processo e do respectivo Boleto Bancário, na forma original ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

por fotocópia autenticada em Secretaria ou atestada pelo advogado constituído nos autos.

Parágrafo 1º: Em caso de dúvida ou impugnação acerca da autenticidade da guia, o Juízo decidirá sobre a ocorrência ou não do recolhimento do preparo recursal, podendo, se entender necessário, solicitar informações à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, por meio da Coordenação Geral da Arrecadação, Unidade de Arrecadação Judicial.

Parágrafo 3º: O preparo deve ser integral, não se aplicando o disposto no §2º do art. 511 do Código de Processo Civil.

Art. 5º. Este Provimento Conjunto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Provimento nº 01/1998, de 26 de janeiro de 1998.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 25 de junho de 2013.

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior